
MARCO LEGAL REGULADOR DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES (*LOBBYING*)

JUL.2016



COLEÇÃO
TEMAS

MARCO LEGAL REGULADOR DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES (*LOBBYING*)

Lisboa

JULHO / 2016

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título do dossier

MARCO LEGAL REGULADOR DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES (*LOBBYING*)

Pesquisa de Legislação e Resumos:

Alexandre Guerreiro e Maria Leitão

Arranjo e Composição Gráfica:

Rosário Campos

Coleção TEMAS: n.º 62

Data de publicação:

julho de 2016

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2016. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	5
ALEMANHA	6
ÁUSTRIA	8
FRANÇA	10
IRLANDA	12
REINO UNIDO	14
UNIÃO EUROPEIA	16

NOTA PRÉVIA

A [Resolução da Assembleia da República n.º 62/2016, de 15 de abril](#), veio constituir a *Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas*, que tem por objeto a recolha de contributos e a análise e sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos.

A pedido da referida Comissão e com o objetivo de apoiar os respetivos trabalhos, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar elaborou um estudo comparado sobre a regulação dada à atividade da representação de interesses (também designada por *lobbying*).

Para este efeito, o presente dossiê analisa de forma sucinta o quadro legal vigente nas instituições da União Europeia e incide ainda sobre a situação especial em países que regulam esta atividade, como a Alemanha, a Áustria, a França, a Irlanda e o Reino Unido, Estados-Membros da União Europeia.

Neste quadro, consideraram-se como tópicos prioritários na abordagem a fazer no âmbito do presente dossiê os que dizem respeito à definição dada ao conceito de “representação de interesses”, à caracterização do sistema de registo dos representantes de interesses, a correspondente forma de adesão ao sistema, a disponibilização destes dados ao público, a exigência legal de códigos de conduta e princípios orientadores da atividade e ainda a eventual verificação de um regime sancionatório para os diversos atores em presença.

ALEMANHA

O [German Bundestag](#) foi o primeiro Parlamento da União Europeia a adotar normas específicas sobre o registo de interesses. Efetivamente, em 1972, as [Rules of Procedure of the German Bundestag and Rules of Procedure of the Mediation Committee](#) vieram criar um conjunto de regras nesta matéria. A segunda Câmara, o [Bundesrat](#), não possui um registo semelhante. Importa referir que este registo é válido para o [German Bundestag](#) e para o *Federal Government*.

As [Rules of Procedure of the German Bundestag and Rules of Procedure of the Mediation Committee](#) estabelecem no *Annex 2 - Registration of associations and their representatives*, um registo público de interesses das associações comerciais e industriais, registo este que, sendo facultativo, não tem qualquer força legal. Deste registo não fazem parte *lobbyists* em nome individual ou escritórios de *lobbyists*, empresas, advogados e escritórios de advocacia, instituições, empresas e fundações de direito público ou regionais.

Os [dados](#) que constam do [registo](#) são os seguintes:

- nome, morada e sede do grupo;
- composição do Conselho de Administração;
- áreas de interesse;
- número de membros;
- nomes dos representantes designados.

O órgão responsável pela gestão deste registo é o *President of the German Bundestag*.

De acordo com o mencionado *Annex 2*, todos os anos é elaborada uma lista pública dos grupos que pretendem manifestar ou defender os seus interesses perante o *Bundestag* ou o Governo Federal. Em princípio, os *lobbyists* não podem ser ouvidos no Parlamento, nem podem circular no edifício, se não constarem da lista de registo de interesses. No entanto, como o registo é voluntário, quer as comissões, quer o Parlamento podem convidar entidades e especialistas, mesmo não registados, para serem ouvidos.

A última [lista](#), com data de 7 de julho de 2016, compreendia 2246 associações comerciais e industriais. Este número tem vindo sempre a aumentar, tendo passado de 2079 em julho de 2012, para 2219 em julho de 2014.

De mencionar que devido à forma e conteúdo desta lista - registo não obrigatório, inexistência de direitos atribuídos aos *lobbyists*, e inclusão apenas de associações comerciais e industriais - os grupos parlamentares têm defendido que é necessário ir mais longe.

Assim, na *17th Legislature of the Bundestag* (2009-2013), foram apresentadas diversas [iniciativas parlamentares](#) com o objetivo de reforçar a transparência no exercício de funções públicas. As iniciativas do [SPD](#) (*Social Democrats*), [DIE LINKE](#) (*The Left*) e [Bündnis 90/DIE GRÜNEN](#) (*Alliance 90/The Greens*) visavam, especificamente, a criação de um registo em matéria de *lobbying*. Todavia, nenhuma veio a ser aprovada.

Estes projetos, que vieram renovar iniciativas já apresentadas na *16th Legislature of the Bundestag* (2005-2009), propunham a criação de um registo, obrigatório, público, com quantificação de orçamento e de fácil acesso. Sugeriam, ainda, a criação de uma *Legislative Fußspur* (*pegada legislativa*) que se traduziria num preâmbulo, em que se explicaria quem e como tinha contribuído no processo de criação de cada diploma.

Já em 2016 e, na sequência de novas iniciativas apresentadas pelos grupos parlamentares do [DIE LINKE](#) (*The Left*) e do [Bündnis 90/DIE GRÜNEN](#) (*Alliance 90/The Greens*), houve novo [debate](#) sobre esta matéria no *Bundestag*. A [Recomendação](#) da *Ausschusses für Wahlprüfung, Immunität und Geschäftsordnung* (Comissão de Ética) e os projetos apresentados pelos diversos grupos parlamentares voltaram a ser rejeitados.

Por fim, cumpre referir, que no *German Bundestag* existe um [Code of Conduct for Members of the German Bundestag](#).

ÁUSTRIA

Em 2012, a Áustria aprovou a [Lei Federal n.º 64/2012, de 25 de julho, para garantir a Transparência na Representação de Interesses Políticos e Económicos](#) (*Bundesgesetz zur Sicherung der Transparenz bei der Wahrnehmung politischer und wirtschaftlicher Interessen* ou *Lobbying- und Interessenvertretungs-Transparenz-Gesetz – LobbyG*). Esta Lei entrou em vigor a 1 de janeiro de 2013 (§16.º).

Neste diploma propõe-se a regulação de obrigações comportamentais e de registo de atividades que envolvam grupos de interesse e pessoas e instituições que participem nos processos de tomada de decisão em matéria legislativa e executiva (§1.º). Impõe, para este efeito, um conjunto de regras formais e institui um [sistema de registo obrigatório](#) (§9.º e seguintes), sob tutela do Ministro da Justiça, no qual constem os seguintes elementos: nome do representante de interesses; empresas que estabeleçam vínculos laborais com representantes de interesses; órgãos autónomos; associações de interesse. Todos estes elementos são acessíveis eletronicamente e de consulta livre pelo público.

Em traços gerais, a lei de representação de interesses políticos e económicos destaca-se pelos seguintes elementos:

- Apresenta um conjunto de definições com vista a identificar os sujeitos abrangidos pelo diploma (§4.º). Aqui, a Lei descreve o que considera, entre outros, como “atividades de representação de interesses” (*lobbying*), “contrato de representação de interesses” (*lobbying-Auftrag*), “empresa de representação de interesses” (*lobbying-Unternehmen*), “representante de interesses” (*lobbyist*), “representante de interesses de empresa” (*unternehmenslobbyist* ou, em inglês, *corporate lobbyist*), “organismos autónomos” (*selbstverwaltungskörkper*) e “representação” (*interessenvertretung*).

Assim, considera-se “atividade de representação de interesses” o contacto organizado e estruturado por um agente junto de personalidades que exerçam funções em entidades públicas (*Funktionsträger*) com vista ao exercício de influência no interesse de um cliente. Um “representante de interesses”, por sua vez, consiste numa pessoa que, dentro de uma estrutura, desenvolva a atividade de representação de interesses enquanto órgão, funcionário ou contratado de uma empresa. Finalmente, a “empresa de representação de interesses” distingue-se do “representante de interesses de empresa” porquanto o primeiro respeita à sociedade que faz da representação de interesses o seu objeto central e a segunda compreende um organismo dedicado à representação de interesses que se encontra inserido numa estrutura que não dedica a sua atividade à representação de interesses.

- Inclui um procedimento de registo individual (artigo 10.º), segundo o qual as empresas de representação de interesses devem indicar, antes de iniciar a atividade, elementos como (i) nome; (ii) breve descrição dos seus negócios e atividades profissionais; (iii) código de conduta; (iv) endereço

eletrónico. Devem ainda indicar o nome dos representantes de interesses antes que estes iniciem a atividade e, nos nove meses após o final do ano fiscal e relativamente ao ano financeiro anterior, têm de referir o volume de negócios resultante da atividade de representação de interesses e o número de ações de representação de interesses. No caso das empresas que tenham representantes de interesses nos seus quadros de pessoal (§11.º), além dos quatro primeiros elementos, devem ainda apresentar os nomes e datas de nascimento dos representantes de interesses, antes de estes iniciarem funções, e, nove meses após o ano fiscal e relativamente ao ano financeiro anterior, identificar se incorreram em despesas superiores a €100.000 (cem mil euros) em atividades de representação de interesses.

- Prevê mecanismos de aplicação e regime sancionatório. A implementação e cumprimento do sistema está a cargo do Ministério da Justiça, que tem ainda poder para impor sanções (§13.º a 15.º). Nestes termos, o exercício da atividade de representação de interesses sem que tenha havido lugar ao registo devido determina a aplicação de sanções pecuniárias no valor de €20.000 (vinte mil euros) ou €60.000 (sessenta mil euros), em caso de reincidência. O não cumprimento das regras previstas resulta na aplicação de pagamento de valores de €10.000 (dez mil euros) ou €20.000 (vinte mil euros), em caso de reincidência. Finalmente, os agentes registados no sistema podem perder o direito ao exercício da atividade na eventualidade de violarem os códigos de conduta ou as obrigações de registo (§14.º) e os contratos de representação de interesses podem ser declarados nulos (§15.º).
- Dispõe princípios orientadores da atividade de representação de interesses e procuradoria e institui a obrigatoriedade de os agentes estarem sujeitos a um Código de Conduta. Com efeito, prevê o §6.º que quem opere ou exerça a atividade de representação de interesses deve identificar-se, no contacto inicial que fizer, sobre a entidade cujos interesses representa e dar conta das preocupações do seu cliente ou empregador. Deve ainda abster-se de recolher informação de forma ilícita ou ilegal, resumindo-se ao conjunto de informação necessária para o exercício das suas funções. Sujeita-se ainda a atividade de cada sociedade de representação de interesses ou que mantenha vínculos laborais com representantes de interesses a um Código de Conduta que deve ser disponibilizado na página eletrónica da própria entidade (§7.º).
- O desempenho de funções como representante de interesses gera uma situação de incompatibilidade com o exercício de cargos públicos na própria área em que se atua como representante de interesses (§8.º), embora se considere que esta norma tenha um âmbito de aplicação limitado¹.

Finalmente, importa referir que o registo no sistema de representantes de interesses implica o pagamento de custas (artigo 2.º) cujos valores variam entre os €600 (seiscentos euros) para as empresas de representação de interesses e os €200 (duzentos euros) para as empresas que tenham vínculos laborais com representantes de interesses.

¹ Neste sentido, cfr. o estudo de MICHELE CREPAZ intitulado “[Investigating Lobbying Laws: Austria](#)”.

FRANÇA

A França dispõe de legislação referente à representação de interesses, caracterizando-se o sistema de registo das entidades que operam em solo francês como voluntarista, ao contrário do austríaco, que, como se viu, é obrigatório.

Atualmente, o sistema vigente encontra-se inserido no [Regimento da Assembleia Nacional \(Règlement de L'Assemblée Nationale\)](#), mais concretamente no artigo 80-5, aditado pela [Resolução n.º 437, de 28 de novembro de 2014 \(modifiant le Règlement de L'Assemblée Nationale\)](#) no âmbito da revisão dos deveres deontológicos dos Deputados, dispendo-se que “é mantido um registo público dos representantes de interesses sob a autoridade da Mesa” da Assembleia Nacional. Não podem os Deputados pertencer a uma associação ou grupo de defesa de interesses privados, locais ou profissionais, nem assumir um compromisso de respeito e proteção deste género de interesses no âmbito da sua atividade parlamentar (artigo 79-2). A página da [Assembleia Nacional disponibiliza um endereço de explicação do sistema aos cidadãos](#), prevê ainda um [Código de Conduta aplicável aos representantes de interesses, instituído a 26 de junho de 2013](#), permite a [formalização do registo pelas entidades abrangidas pelo regime](#) e permite a [consulta pública e imediata da lista de representantes de interesses devidamente registados](#).

Recentemente, iniciou-se um processo legislativo dedicado à transparência, à modernização e ao combate à corrupção, por via do [Projet de loi n.º 3623](#), submetido a 30 de março de 2015, também denominado *Loi Sapin 2*, em virtude de a sua autoria ser atribuída ao Ministro das Finanças e das Contas Públicas gaulês, Michel Sapin. Entre as medidas que se visam introduzir destaca-se o Título II da iniciativa dedicado à transparência dos relatórios entre os representantes de interesses e os poderes públicos (*transparence des rapports entre les représentants d'intérêts et les pouvoirs publics*).

Aqui, o artigo 13.º começa por definir como “representantes de interesses” as “pessoas singulares e coletivas de direito privado, que exerçam com regularidade uma atividade que tenha por finalidade exercer influência sobre a decisão pública, mormente em matéria legislativa ou regulamentar, estabelecendo contactos com: um membro do Governo; um dos colaboradores do Presidente da República ou um elemento do pessoal do gabinete de um membro do Governo; o Diretor-Geral, o Secretário-Geral ou um membro do órgão colegial de uma autoridade administrativo ou publico independente; uma pessoa que exerça funções junto de um membro do Governo”. Não se consideram “representantes de interesses” os eleitos locais, partidos e grupos políticos, organizações sindicais e profissionais, nem associações de culto.

Com base neste regime, todo aquele que se integrar no conceito de representante de interesses deve comunicar à Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública ([Haute Autorité pour la transparence de la vie publique](#)), entidade instituída pela [Loi n.º 2013-907, de 11 de outubro de 2013 \(relative à la transparence de la vie publique\)](#).

A referida comunicação deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias a contar do início da sua atividade, disponibilizando os seguintes elementos: dados referentes à identidade, tratando-se de pessoa singular, ou dos membros dirigentes da pessoa coletiva visada; a área de atividades da representação de interesses. À luz deste sistema, os dados são disponibilizados na página eletrónica da Autoridade.

Em sede de conduta, os representantes de interesses que entrem em contacto com as pessoas supra referidas têm o dever de declarar a sua identidade, o organismo que representam e os interesses que defendem. Devem ainda abster-se de: propor ou sugerir vantagens de “valor significativo”; de instigar a violação dos deveres deontológicos a que os destinatários estão sujeitos; de obter ou tentar obter informações ou decisões ou exercer ações que visem manter o destinatário em erro; de organizar colóquios, manifestações ou eventos em que os visados possam obter contrapartidas financeiras; divulgar as informações obtidas a terceiros para fins comerciais ou publicitários; e alienar a terceiros cópias de documentos provenientes do Governo, de autoridade administrativa ou pública independente ou de utilizar papel timbrado das entidades visadas.

Em matéria sancionatória, o regime proposto prevê pena de um ano de prisão e multa de €15.000 (quinze mil euros) para quem obstruir o exercício dos poderes atribuídos à Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública, em particular no que respeita aos poderes que esta entidade tem para manter contactos com os representantes de interesses de modo a obter toda a informação e documentos necessários ao cumprimento da sua missão, não podendo ser invocado o segredo profissional.

IRLANDA

Na Irlanda, o quadro legal da representação de interesses encontra-se previsto no [Regulation of Lobbying Act 2015](#), que entrou em vigor a 1 de setembro de 2015. À luz deste diploma, verifica-se uma situação de representação de interesses por parte de uma pessoa se esta fizer, gerir ou dirigir quaisquer comunicações relevantes em benefício de uma terceira pessoa tendo como contrapartida um pagamento (em numerário ou passível de ser avaliado em dinheiro) ou noutras circunstâncias e ainda se fizer comunicações relevantes a propósito do desenvolvimento ou ordenamento do território com base nos *Planning and Development Acts 2000 a 2014* (artigo 5.º, n.º 1).

Para efeitos de contextualização do preceito anterior, as circunstâncias em que se considera haver representação de interesses no âmbito da presente lei incluem situações em que (i) a pessoa beneficiária tenha mais de dez subordinados a tempo inteiro e as comunicações relevantes sejam feita em seu favor; (ii) a pessoa tenha um ou mais funcionários a tempo inteiro e seja um organismo que existe primordialmente para representar os interesses dos seus membros e as comunicações relevantes sejam feitas em benefício de qualquer dos seus membros; (iii) a pessoa tenha um ou mais funcionários a tempo inteiro e seja um organismo cuja missão primordial se dedique a assuntos concretos e as comunicações relevantes sejam feitas no âmbito dessas matérias.

Ainda relativamente ao conceito de “comunicações relevantes”, a lei irlandesa considera os contactos feitos a título excecional com pessoas que exerçam determinados cargos públicos e relativamente a assuntos relevantes (artigo 5.º, n.º 4). Neste sentido, consideram-se como titulares de cargos políticos e públicos os Ministros de Estado e do Governo, outros membros das duas câmaras do Parlamento, Deputados ao Parlamento Europeu pela República da Irlanda, membros do poder local, conselheiros especiais nomeados em sede do artigo 11.º do [Public Service Management Act 1997](#), funcionários públicos de categorias legalmente previstas e outros previstos na lei (artigo 6.º).

A legislação irlandesa contempla ainda a regra segundo a qual quem pretender desenvolver atividades de representação de interesses (*lobbying activities*) tem de registar-se (artigo 8.º) junto do *Register of Lobbying* (artigo 9.º). Este registo deve incluir dados do representante de interesses tais como: o nome; o endereço onde é desenvolvida a atividade ou o endereço onde reside; o objeto social; qualquer endereço de correio e página eletrónicos bem como número de telefone; qualquer número de registo emitido pela *Companies Registration Office*; e localização dos escritórios, se se tratar de pessoa coletiva (artigo 11.º).

Paralelamente, as entidades registadas devem dar conhecimento das atividades desenvolvidas à [Standards in Public Office Commission](#) (SPOC) até ao dia 21 dos meses de maio, setembro e janeiro (artigo 12.º, n.º 1). Essa comunicação (chamada “*return*”) deve abranger a ausência de atividade ou, caso tenha havido, (i) se as

comunicações em apreço foram feitas em benefício de um cliente; (ii) as pessoas contactadas e o organismo a que pertencem ou onde exercem funções; (iii) o assunto da comunicação e os resultados que se pretendeu alcançar; (iv) o tipo e a extensão das atividades de representação de interesses desenvolvidas; (v) o nome do sujeito que teve principal responsabilidade no desenrolar das atividades de representação de interesses; (vi) o nome de cada pessoa que seja ou tenha sido membro de um órgão público e que tenha estado envolvida no desenvolvimento de representação de interesses; (vii) outras informações requeridas pelo Ministro para a Despesa Pública e Reformas (*Minister for Public Expenditure and Reform*).

Na eventualidade de a pessoa que desenvolve a atividade de representante de interesses não fornecer a comunicação supra referida ou fornecer informação imprecisa, a *Standards in Public Office Commission* deve considerar que não foi de todo cumprido o dever de comunicação a que as entidades registadas estão obrigadas, podendo responder criminalmente nos termos do artigo 20.º e incorrer no cumprimento de penas que podem atingir os dois anos de prisão e o pagamento de multa.

Simultaneamente, importa referir que o artigo 16.º admite a possibilidade de a *Standards in Public Office Commission* aprovar um código de conduta para quem desenvolva a atividade de representação de interesses com vista à promoção de elevados padrões profissionais e de boas práticas, código de conduta este que poderá conter disposições adaptadas às especificidades de várias áreas da representação de interesses. Com base na [informação disponível pela SPOC na sua página](#), não estão ainda disponíveis códigos de conduta para a área da representação de interesses.

Todavia, recorde-se que a legislação irlandesa proíbe que os titulares de cargos públicos se envolvam em ações de representação de interesses durante o ano subsequente ao termo de funções a menos que obtenham autorização da SPOC para o fazer.

Como nota final, sublinhe-se que a SPOC dispõe de uma página dedicada ao registo dos representantes de interesses ([Lobbying.ie](#)) no qual [permite a formalização do registo por via eletrónica](#), torna acessível ao público uma [base de dados com os dados e as comunicações das entidades devidamente registadas](#) e disponibiliza um [guia prático de interpretação e compreensão do regime jurídico em vigor](#), [orientações para quem opera na representação de interesses](#), um conjunto de [boas práticas para os agentes do sector](#) e [relatórios anuais referentes à atividade registada no ano anterior](#).

REINO UNIDO

O Reino Unido dispõe de legislação que regula a representação de interesses (*lobbying*), nomeadamente o [Transparency of Lobbying, Non-Party Campaigning and Trade Union Administration Act 2014](#). Este diploma veda o exercício da atividade de representação de interesses a qualquer pessoa que não se encontre inscrita no registo de consultores representantes de interesses (artigo 1.º), entendendo-se a atividade de representação de interesses como sendo aquela através da qual alguém estabelece contactos (*communications*) em favor de um terceiro no âmbito de uma relação contratual que determine o recebimento de um pagamento pela prestação do serviço (artigo 2.º).

Para efeitos de delimitação do conceito, o n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma compreende no significado de “contactos”, a comunicação por via oral ou escrita dirigida a um Ministro ou a um secretário permanente com vista (i) ao desenvolvimento, adoção ou modificação de qualquer proposta do Governo para aprovar ou alterar legislação; (ii) ao desenvolvimento, adoção ou alteração de qualquer outra política do Governo; (iii) à realização, cedência, emissão ou tomada de qualquer outra posição pelo Governo relativamente a qualquer contrato ou acordo, garantia ou assistência financeira ou licença ou autorização; (iv) ao exercício de qualquer outra função do Governo.

Neste quadro, foi criado o Registo de Consultores Representantes de Interesses (*Registrar of Consultant Lobbyists*), no qual, de acordo com o regime disposto nos artigos 3.º a 9.º, devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- Nome ou firma, endereço e contactos e nome dos membros da direção, secretariado e administradores *de facto* indireto (*shadow directors*);
- Caso se trate de parceria, o nome dos membros que a integram e a morada da sua sede;
- Na eventualidade de se tratar de pessoa singular, deve constar o nome e morada onde o sujeito desenvolve a atividade a título principal (em último caso será a sua residência);
- Quaisquer outros nomes de entidades às quais o sujeito desenvolva a atividade de consultor representante de interesses;
- Qualquer outra informação relativamente à identidade da pessoa e que venha a ser determinado pelo dirigente máximo do Registo;
- Uma declaração sobre se o sujeito está vinculado a algum código de conduta e, em caso afirmativo, a forma de se aceder ao mesmo.

O registo deve estar concluído até quatro dias úteis após a realização da inscrição e carece de atualização periódica (artigo 6.º) e deve ser publicado numa página eletrónica e em quaisquer outros meios que o dirigente

máximo do Registo considere apropriado (artigo 7.º). Complementariamente, este último pode notificar um consultor representante de interesses a prestar informações adicionais (artigo 9.º).

Finalmente, o exercício da atividade de consultor representante de interesses sem o devido registo (*lobbying whilst unregistered*) ou o registo com dados incompletos ou imprecisos traduz-se em infrações, à luz do artigo 12.º, incorrendo o infrator no pagamento de multa.

UNIÃO EUROPEIA

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do [Tratado da União Europeia](#), as instituições estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil. Acrescenta o n.º 1 do artigo 15.º do [Tratado do Funcionamento da União Europeia](#) que, a fim de promover a boa governação e assegurar a participação da sociedade civil, a atuação das instituições, órgãos e organismos da União pauta-se pelo maior respeito possível do princípio da abertura.

Os cidadãos têm expectativas legítimas de que o processo de tomada de decisões da UE seja o mais transparente e aberto possível. Quanto maior é a abertura, mais fácil é assegurar uma representação equilibrada e evitar pressões indevidas e o acesso ilegítimo ou privilegiado a informações ou a responsáveis políticos. A transparência também é fundamental para incentivar a participação dos cidadãos europeus na vida democrática da UE².

O Parlamento Europeu (PE)³ foi a primeira instituição europeia a tratar do fenómeno do número crescente de grupos de interesses a nível europeu e, especialmente, das consequências desta evolução para o processo legislativo. Após vários relatórios e debates aprofundados, o Parlamento lançou o seu registo para os representantes de interesses em 1996.

Em 2006, a Comissão Europeia (CE) publicou uma iniciativa em matéria de transparência em que propôs a criação de um balcão único de registo comum dos representantes de interesses na Comissão e no Parlamento. A resposta do Parlamento a esta iniciativa da Comissão foi o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais sobre o desenvolvimento de um quadro para as atividades dos representantes de interesses (*lobbyists*) nas instituições europeias. Na sequência deste relatório foi aprovada a [Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de maio de 2008, sobre o desenvolvimento do quadro que rege as atividades dos representantes de grupos de interesses \(«lobbyists»\) junto das instituições da União Europeia \(2007/2115\(INI\)\)](#).

A resolução congratulava-se com a proposta da Comissão e solicitava a conclusão de um acordo interinstitucional sobre um registo comum entre o Parlamento, a Comissão e o Conselho, tendo pedido à Comissão que negociasse com o Parlamento no sentido de estabelecer um código de conduta para os representantes de interesses, sublinhando que deveriam ser aplicadas sanções (em casos graves, a supressão do registo) aos que violassem o referido código. A resolução propunha o estabelecimento de um grupo de trabalho comum de alto nível das três instituições para examinar a criação de um registo comum.

² Informação retirada da [ficha informativa](#) do Registo da Transparência.

³ [Dadas fundamentais](#).

Posteriormente, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia assinaram, em 23 de junho de 2011, um [Acordo Interinstitucional sobre a criação de um registo comum em matéria de transparência](#), para organizações e trabalhadores independentes que participem na tomada de decisões e na execução de políticas da União Europeia (UE).

Este Acordo Interinstitucional foi revisto, tendo a [nova versão](#) sido adotada pela Comissão em 9 de abril de 2014 e aprovada pelo Parlamento Europeu na sessão plenária de 15 de abril de 2014. Cumpre destacar:

- Clarificação das diferentes secções, o que permite aos candidatos a registo selecionar mais facilmente a categoria correta (anexo 1, AI);
- Reformulação dos procedimentos de alertas e queixas, para aumentar a rapidez e eficiência dos controlos e a qualidade dos dados (ponto VII e anexo 4);
- Reforço do Código de Conduta (anexo 3), com a inclusão de dois novos pontos (F e I);
- Compromisso de introdução de mais incentivos à inscrição no registo (ponto VI). Para a Comissão, este compromisso inclui um apelo a todos os serviços no sentido de incentivarem as respetivas partes interessadas e membros de grupos de peritos a inscreverem-se no registo. De igual modo, os Comissários deixaram de aceitar apadrinhar eventos cujos organizadores deveriam estar registados mas não estão;
- Introdução de condições equitativas para todos os candidatos a registo, no que se refere às informações financeiras (anexo 2);
- Melhor explicação do âmbito das atividades abrangidas, estimulando assim a inscrição de sociedades de advogados no registo (AI, n.º 10).

Em 27 de janeiro de 2015 foi lançada uma [nova versão](#) do registo de transparência da UE, na sequência de um trabalho conjunto da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu. Esta «segunda geração» do registo aplica as disposições do Acordo Interinstitucional revisto assinado pelo Parlamento Europeu e a Comissão Europeia em abril de 2014.

O novo sistema introduz alterações à forma como os recursos humanos afetos à atividade de *lobbying* são declarados, exige informações adicionais sobre a participação em comités, fóruns, intergrupos ou estruturas semelhantes da UE, e sobre os dossiês legislativos seguidos pelos interessados; e alarga ainda a todas as entidades registadas a obrigação de declararem uma estimativa dos custos relacionados com as atividades de *lobbying*. Além disso, um procedimento simplificado de alertas e queixas veio permitir um maior escrutínio e um tratamento mais eficaz das informações de carácter alegadamente enganoso, sendo dados novos incentivos para aumentar o valor acrescentado do ato de registo, como a obrigação de registo para todas as pessoas que pretendam reunir-se com Comissários, membros do gabinete ou diretores-gerais ou para as organizações que pretendam falar em audições organizadas pelo Parlamento Europeu.

Entre 1 de março e 1 de junho de 2016 decorreu uma consulta pública, sobre a criação de um registo de transparência obrigatório, e o sistema atual e a sua evolução. Esta consulta, dirigida aos cidadãos e às partes interessadas, consistia em avaliar e compreender o que funcionou bem até à data, o que podia ser melhorado e de que forma, a fim de assegurar que o registo respeitasse plenamente o seu potencial como instrumento importante para as relações entre as instituições da UE e os representantes de interesses.

De acordo com informação disponível na [página da consulta pública](#) a Comissão Europeia está interessada em *conhecer a opinião de todas as partes interessadas sobre o desempenho do atual Registo de Transparência para organizações e trabalhadores independentes que participam na elaboração e aplicação das políticas da UE e sobre a sua evolução futura para um regime obrigatório que abrangerá o Parlamento Europeu, o Conselho da UE e a Comissão Europeia. A Comissão está empenhada em tornar mais transparente o seu modo de funcionamento e o processo de tomada de decisões da União Europeia. Nesse contexto, anunciou a sua intenção de propor melhorias a introduzir no atual Registo de Transparência, um instrumento criado pelo Parlamento Europeu e a Comissão Europeia para chamar a atenção para as atividades de lóbi que procuram influenciar o processo de elaboração das políticas europeias. (...) A Comissão Europeia terá em conta os resultados da consulta pública na preparação da proposta da Comissão relativa a um registo obrigatório. (...) A atividade de lóbi faz parte integrante de uma democracia saudável. Permite que os diferentes grupos de interesse deem a conhecer as suas posições sobre decisões que lhes dizem respeito. Pode contribuir para melhorar a qualidade da tomada de decisões através de canais de comunicação de conhecimentos especializados aos legisladores e aos decisores políticos.*

Desde o lançamento do Registo de Transparência em 23 de junho de 2011, as organizações e trabalhadores independentes devem inscrever-se no registo antes de solicitarem o [acesso](#) ao Parlamento Europeu (PE).

O [Registo de Transparência](#) visa dar resposta a questões básicas como quais os interesses que estão a ser promovidos, por quem e com que fundos. O sistema é gerido conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pela Comissão e assenta em iniciativas anteriores neste domínio. O registo permite o controlo público, dando aos cidadãos e outros grupos de interesse a possibilidade de acompanhar as atividades dos *lobbyists*, abrangendo todas as atividades levadas a cabo com a intenção de influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou execução de políticas e os processos decisórios das instituições europeias, independentemente do local onde são realizadas e do canal ou meio de comunicação utilizado. O importante não é saber «quem é», mas sim «o que faz» uma entidade. Inclui atividades destinadas a influenciar ou exercer pressão - o chamado *lobbying*, a representação de interesses e a defesa de causas.

As entidades já inscritas no registo incluem desde empresas de consultoria especializadas em negócios públicos, consultores independentes e sociedades de advogados, a *lobbyists* internos e associações sindicais, empresariais

ou profissionais. Estão igualmente inscritas organizações caritativas, Organizações não Governamentais, organizações religiosas, grupos de reflexão, organizações académicas, autoridades regionais e locais e outras estruturas informais ou temporárias.

O registo é composto pelos seguintes elementos principais:

- Um [sítio](#) público onde as organizações que representam interesses específicos a nível da UE se inscrevem e disponibilizam informações atualizadas sobre esses interesses;
- Um [Código de Conduta](#) que rege as relações dos representantes de interesses com as instituições europeias;
- Um mecanismo de [alertas e queixas](#) que permite que qualquer pessoa desencadeie um inquérito administrativo sobre as informações contidas no registo ou qualquer suspeita de violação do Código de Conduta por parte de entidades registadas;
- [Diretrizes](#) para as entidades que pretendem inscrever-se no registo e um serviço de assistência (*helpdesk*).

A gestão do registo compete ao [Secretariado Comum do Registo de Transparência](#), constituído por funcionários do Parlamento e da Comissão, e a quem compete publicar o relatório anual sobre o Registo de Transparência e o seu conteúdo e evolução, estando disponível, para consulta, o [Relatório anual de 2014](#).

Relativamente ao âmbito do registo, e de acordo com o previsto no n.º 7 do Acordo Interinstitucional revisto em 2014, encontram-se abrangidas todas as atividades exercidas com o *objetivo de influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas e os processos decisórios das instituições da União, independentemente do local onde sejam realizadas e do canal ou meio de comunicação utilizado como, por exemplo, fontes externas, meios de comunicação social, contratos com intermediários profissionais, grupos de reflexão, «plataformas», fóruns, campanhas e iniciativas de base. Por «influência direta» entende-se a influência exercida através de comunicações ou de contactos diretos com as instituições da União, ou de qualquer outra ação subsequente a essas atividades; e por «influência indireta» entende-se a influência exercida através de vetores intermediários como, por exemplo, os meios de comunicação social, a opinião pública e conferências ou eventos sociais que visem as instituições da União. Estas atividades incluem, nomeadamente:*

- *contactos com membros ou com os seus assistentes, com funcionários ou com outros agentes das instituições da União;*
- *a preparação, difusão e comunicação de cartas, de material informativo ou de documentos de discussão e de tomada de posições;*
- *a organização de eventos, de reuniões, de atividades de promoção, de conferências ou de eventos sociais para os quais sejam enviados convites a membros ou aos seus assistentes, a funcionários ou a outros agentes das instituições da União; e*

- *contributos voluntários e participação em consultas ou audições formais sobre atos legislativos ou outros atos normativos da União em preparação, e noutras consultas abertas.*

Estabelece ainda o n.º 8 que se espera que se registem todas as organizações e todos os trabalhadores independentes, seja qual for o seu estatuto legal, que se dedicam a atividades em curso ou em preparação abrangidas pelo registo. As atividades abrangidas pelo registo, desenvolvidas ao abrigo de um contrato por um intermediário que presta aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional, são elegíveis para o registo tanto do intermediário como do seu cliente. *Esses intermediários devem declarar todos os clientes abrangidos por esses contratos, bem como as receitas por cliente das atividades de representação, tal como previsto no anexo II, ponto II.C.2.b. Este requisito não dispensa os clientes de se registarem e de incluírem, na sua própria estimativa de custos, o custo das atividades subcontratadas a um intermediário.*

Os n.ºs 9 a 12 do mencionado Acordo Interinstitucional determinam quais são as atividades não abrangidas pelo registo, enquanto os n.º 13 a 20 fixam quais são as disposições especiais aplicáveis nesta matéria.

Assim, e segundo o n.º 9, uma organização só é elegível para o registo se realizar atividades abrangidas pelo registo das quais *tenham resultado comunicações diretas ou indiretas com as instituições da União. Uma organização considerada não elegível pode ser eliminada do registo.*

O n.º 10 prevê que as atividades relativas à *prestação de aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional não estão abrangidas pelo registo, na medida em que:*

- *consistam em trabalhos de consultadoria e em contactos com organismos públicos destinados a informar melhor os clientes acerca de uma situação jurídica geral ou da sua situação jurídica concreta, ou a aconselhá-los quanto à adequação de uma diligência legal ou administrativa ou quanto à sua admissibilidade no âmbito do quadro legal e regulamentar vigente;*
- *consistam em conselhos dados aos clientes para os ajudar a certificar-se que as suas atividades cumprem a legislação aplicável;*
- *consistam em análises e estudos preparados para os clientes sobre o impacto potencial de alterações legislativas ou regulamentares em relação à sua situação jurídica ou ao seu setor de atividades;*
- *consistam numa representação no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo; ou*
- *se relacionem com o exercício do direito fundamental de um cliente a um julgamento justo, nomeadamente o direito de defesa em processos administrativos, tais como as atividades exercidas por advogados ou por outros profissionais nesses processos.*

Se uma empresa e os respetivos consultores forem parte numa diligência ou num processo judicial ou administrativo concreto, as atividades diretamente relacionadas com o caso, que não tenham por objetivo

intrínseco alterar o enquadramento legal existente, não estão abrangidas pelo registo, aplicando-se este princípio a todos os setores de atividade na UE.

Todavia, as atividades a seguir enumeradas, relativas à prestação de aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional, estão abrangidas pelo registo, na medida em se destinem a influenciar as instituições da União, os seus membros ou os assistentes destes, ou os seus funcionários e outros agentes:

- a prestação de apoio através de representação ou mediação, ou o fornecimento de material promocional, incluindo argumentação e redação de textos; e
- a prestação de aconselhamento tático e estratégico, incluindo o levantamento de questões cujo âmbito e cujo momento de comunicação visem influenciar as instituições da União, os seus membros ou os assistentes destes, ou os seus funcionários e outros agentes.

As atividades dos parceiros sociais enquanto participantes no diálogo social (sindicatos, associações patronais, etc.) não estão abrangidas pelo registo quando esses parceiros sociais ajam no desempenho do papel que lhes é conferido pelos Tratados. Esta disposição aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as entidades às quais os Tratados conferem especificamente um papel institucional (n.º 11).

As atividades destinadas a responder a pedidos diretos e individualizados de instituições da União ou de deputados ao Parlamento Europeu, tais como pedidos *ad hoc* ou pedidos regulares de informações factuais, de dados ou de conhecimentos especializados, não estão abrangidas pelo registo (n.º 12).

Nas disposições especiais prevê-se que o registo não se aplica a Igrejas e a comunidades religiosas. Contudo, espera-se que os serviços de representação ou as entidades jurídicas, os serviços e as redes criadas para representar as Igrejas e as comunidades religiosas nas suas relações com as instituições da União, bem como as suas associações, se registem (n.º 13).

O registo também não se aplica aos partidos políticos. Todavia, espera-se que as organizações por eles criadas ou apoiadas, que se dediquem a atividades abrangidas pelo registo, se registem (n.º 14).

Os serviços governamentais dos Estados-Membros, os governos de países terceiros, as organizações intergovernamentais internacionais e as respetivas missões diplomáticas, não estão abrangidos pelo registo (n.º 15).

Já as autoridades públicas regionais e os seus serviços de representação não precisam de se registar, mas podem fazê-lo se o desejarem. Espera-se que as associações ou as redes criadas para representar coletivamente as regiões se registem (n.º 16).

Espera-se, igualmente, que todas as autoridades públicas de nível subnacional - com exceção das autoridades públicas regionais e dos seus serviços de representação - como autoridades locais e municipais ou cidades, ou os seus serviços de representação, associações ou redes, se registem (n.º 17).

As redes, as plataformas e outras formas de atividade coletiva sem estatuto legal ou personalidade jurídica, mas que constituem de facto uma fonte de influência organizada, que se dedicam a atividades abrangidas pelo registo, devem registar-se. Os membros dessas formas de atividade coletiva devem designar um representante para ser a pessoa de contacto responsável pelas relações com o «Secretariado Comum do Registo de Transparência» (SCRT) (n.º 18).

As atividades a ter em conta para a avaliação da elegibilidade para o registo são as atividades que visam (direta ou indiretamente) todas as instituições, agências e organismos da União, bem como os seus membros ou os assistentes destes, os seus funcionários e outros agentes. Nestas atividades não se incluem as atividades que visam os Estados-Membros e, em especial, as suas representações permanentes junto da União (n.º 19).

As redes, federações, associações e plataformas europeias são encorajadas a elaborar orientações comuns transparentes para os seus membros que identifiquem as atividades abrangidas pelo registo. Espera-se que tornem essas orientações públicas (n.º 20).

As informações a fornecer pelos candidatos são de dois tipos: informações gerais e de base; e informações específicas.

As informações gerais e de base são as seguintes:

- Nome(s), endereço da sede e, se for caso disso, endereço em Bruxelas, Luxemburgo ou Estrasburgo, número de telefone, endereço eletrónico, sítio web da organização;
- Nomes da pessoa legalmente responsável pela organização e do diretor ou do gerente da organização ou, se aplicável, do principal ponto de contacto para as atividades abrangidas pelo registo (ou seja, responsável pelos assuntos relacionados com a União); nomes das pessoas com autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu;
- Número de pessoas (membros, pessoal, etc.) que participam em atividades abrangidas pelo registo e de pessoas que beneficiam de títulos de acesso às instalações do Parlamento Europeu, e o tempo despendido por cada uma dessas pessoas na realização dessas atividades segundo as seguintes percentagens de atividade a tempo inteiro: 25 %, 50 %, 75 % ou 100 %;
- Objetivos/competência — domínios de interesse — atividades — países em que as atividades são exercidas — filiação em redes — informações gerais abrangidas pelo âmbito do registo;
- Filiação e, se for caso disso, número de membros (individuais ou organizações).

As informações específicas são as seguintes:

- Atividades abrangidas pelo registo;
- Relações com as instituições da União;
- Informações financeiras relacionadas com as atividades abrangidas pelo registo.

Segundo informação disponível no [sítio](#) do registo uma inscrição deve ser:

- Transparente (é feita na secção adequada; descreve claramente o perfil, os objetivos e as competências da entidade, nomeadamente no que se refere às suas atividades em Bruxelas ou que envolvam contactos com as instituições europeias);
- Relevante (dá uma ideia clara das atividades levadas a cabo pela entidade abrangidas pelo Registo de Transparência);
- Exata (as informações solicitadas são dadas de forma clara, coerente, completa e correta);
- Bem estruturada (nem demasiado longa nem demasiado superficial, inclui ligações para informações complementares, se relevante);
- Atual (é atualizada regularmente, especialmente no que se refere a atividades, dados de contacto, dados financeiros e sobre os recursos humanos);
- Aprovada (os dados foram aprovados através de uma consulta interna, é apoiada pela direção e é transmitida a todo o pessoal relevante).

O [sítio](#) do Registo da Transparência apresenta como motivos para a inscrição:

- Mostrar que forte empenhado numa atitude de abertura em relação aos interesses que representa junto das instituições da UE;
- Beneficiar de uma série de vantagens;
- Aumentar a sua visibilidade em Bruxelas;
- Mostrar aos seus parceiros e concorrentes que se compromete a respeitar um código de conduta.

Quanto aos incentivos para a inscrição no registo, o sítio do Registo da Transparência refere os seguintes:

- Reuniões com Comissários, membros do Gabinete e diretores-gerais: as organizações e trabalhadores independentes que exercem atividades abrangidas pelo registo devem estar inscritos para poder participar nessas reuniões;
- Consultas públicas: envio de alertas automáticos às entidades registadas sobre consultas em domínios de interesse indicados pelas mesmas; diferenciação entre entidades registadas e não registadas, quando da publicação dos resultados;
- Grupos de peritos: as Direções-Gerais que gerem estes grupos são incentivadas a verificar se a organização da qual faz parte um determinado perito está inscrita no registo (se o perito em questão não estiver inscrito no registo, ser-lhe-á pedido que o faça);

- Listas de correio: as organizações relevantes constantes de quaisquer listas de correio criadas para informar ou notificar os seus membros sobre determinadas atividades ou iniciativas da Comissão serão convidadas a inscrever-se no registo;
- Patrocínio: a Comissão não concederá o seu patrocínio a organizações de representação de interesses que não estejam inscritas no registo;
- Contactos com os representantes de interesses: o pessoal é convidado a dar a conhecer a existência do registo aos seus interlocutores e a incentivar os que ainda não se inscreveram a fazê-lo.

O registo é facultativo e não representa, de forma alguma, uma forma de acreditação das organizações por parte da UE.

Atualmente, o Registo de Transparência compreende:

- Mais de 9 000 entidades, vinculadas a um código de conduta comum;
- Metade das organizações registadas pertence à secção *lobbyists* internos e associações sindicais/empresariais/profissionais;
- Todas as semanas inscrevem-se no registo, em média, 50 organizações;
- Um quinto de todas as entidades registadas tem sede na Bélgica;
- 92% das organizações registadas estão sediadas na EU;
- Todos os Estados-Membros da UE estão representados;
- 6 100 pessoas provenientes de organizações registadas possuem um cartão de acesso aos edifícios do Parlamento Europeu.

Por seu lado, o Parlamento Europeu, através do seu [Regimento](#), especifica, no seu art.º 11.º (interesses financeiros dos deputados, regras de conduta, registo de transparência obrigatório e acesso ao Parlamento), o seguinte:

1. O Parlamento estabelece regras de transparência relativas aos interesses financeiros dos seus deputados sob a forma de um código de conduta aprovado pela maioria dos membros que o compõem, nos termos do artigo 232.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, anexo ao presente Regimento.

Essas regras não podem em caso algum prejudicar ou restringir o exercício do mandato dos deputados nem das atividades, políticas ou outras, a ele inerentes.

2. O comportamento dos deputados pauta-se pelo respeito mútuo, radica nos valores e princípios definidos nos textos fundamentais da União Europeia, preserva a dignidade do Parlamento e não deve comprometer o bom andamento dos trabalhos parlamentares nem a tranquilidade nas instalações do Parlamento. Os deputados respeitam as regras do Parlamento em matéria de tratamento de informações confidenciais. A violação destas normas e regras pode levar à aplicação de medidas nos termos dos artigos [165.º](#), [166.º](#) e [167.º](#).

3. A aplicação do presente artigo não obsta de modo algum à vivacidade dos debates parlamentares nem à liberdade que assiste aos deputados no uso da palavra.

A aplicação do presente artigo assenta no pleno respeito das prerrogativas dos deputados, tal como definidas no direito primário e no Estatuto dos Deputados.

A aplicação do presente artigo radica no princípio da transparência e garante que qualquer disposição nesta matéria seja levada ao conhecimento dos deputados, que serão informados individualmente dos seus direitos e deveres.

4. No início de cada legislatura, os questores fixam o número máximo de assistentes que cada deputado pode acreditar (assistentes acreditados).

5. Os cartões de acesso de longa duração são emitidos para pessoas estranhas às instituições da União, sob a responsabilidade dos questores. Estes cartões são válidos pelo prazo máximo de um ano, renovável. As modalidades de utilização destes cartões são fixadas pela Mesa.

Estes cartões de acesso podem ser emitidos:

- para as pessoas inscritas no registo de transparência, ou que representem ou trabalhem para organizações nele registadas, embora a inscrição no registo não confira automaticamente direito a tais cartões de acesso;
- para as pessoas que desejem aceder frequentemente às instalações do Parlamento mas que não estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo sobre a criação de um registo de transparência;
- para os assistentes locais dos deputados e para as pessoas que assistem os membros do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões.

6. As pessoas inscritas no registo de transparência devem respeitar, no quadro das suas relações com o Parlamento:

- o código de conduta anexo ao Acordo;
- os procedimentos e outras obrigações estabelecidos pelo Acordo; e
- o disposto no presente artigo e as suas disposições de execução.

7. Os questores definem em que medida o código de conduta é aplicável às pessoas que, apesar de disporem de um cartão de acesso de longa duração, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo.

8. O cartão de acesso é retirado, por decisão fundamentada dos questores, nos seguintes casos:

- irradiação do registo de transparência, a menos que motivos importantes se lhe oponham;
- violação grave das obrigações previstas no n.º 6.

9. A Mesa aprova, sob proposta do Secretário-Geral, as medidas necessárias à aplicação do registo de transparência, nos termos do disposto no Acordo sobre a criação do referido registo.

As disposições de execução dos n.ºs 5 a 8 são fixadas em anexo.

10. As regras de conduta e os direitos e privilégios dos antigos deputados são fixados por decisão da Mesa. Não são feitas distinções de tratamento entre os antigos deputados.

Recorde-se que o acesso dos *lobbyists* às instalações e documentação das instituições europeias, nomeadamente, no PE, se rege por um Código de Conduta, previsto pelo [Anexo X do Regimento do PE](#) e que, para além, disso, constitui um dos requisitos para lhes ser atribuído acesso ao PE.